

DECISÃO N° 3960164

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.787203/2021-80

Autuada: SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS BH LTDA - ME

AIS n.: 0026696215 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 0357032/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 2989247), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 65, SEI nº 2497775), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

É importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 39, SEI nº 2497775, o risco sanitário é alto.

Não prospera a alegação de que a Recorrente não possui vínculo social e nem faz parte do grupo econômico da empresa KAPSULA PRODUTOS NATURAIS LTDA, devendo figurar no polo passivo do presente processo. Destaque-se que no presente PAS a Recorrente foi Autuada por fazer propaganda e expor à venda o medicamento POWER BLUE HARD, estando o produto sem registro e a empresa sem AFE junto à Anvisa. O AIS não deixa dúvidas de que a infração foi cometida pela Recorrente, não tendo razão as alegações feitas quanto a figurar no polo passivo.

Quanto à alegação de que atua apenas como revendedora de boa-fé, ressalta-se que a legislação sanitária impõe responsabilidade solidária aos fornecedores. Portanto, o fato de não ser fabricante não afasta o dever da empresa de garantir a regularidade dos produtos que comercializa.

Sobre à alegação de afronta aos princípios administrativos e ao devido processo

legal, esclarece-se que o procedimento observou integralmente o rito previsto e assegurou à empresa pleno acesso aos autos e exercício da defesa.

A respeito da alegação de que qualquer responsabilidade é da fabricante que deveria ter solicitado à todos os seus revendedores a suspensão da venda, bem como a devolução para ela de todos os produtos Power Blue HARD, esclarece-se que cabe também ao revendedor suspender a venda e retirar do mercado os produtos irregulares em razão da responsabilidade solidária.

Quanto a alegação que diz respeito a atenuante prevista no inciso I, do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, ressalto que não se aplica ao caso em comento, visto que de fato foi a ação da Recorrente de realizar a publicidade e propaganda do produto que deu causa à infração.

Acerca da alegação de subjetividade ou obscuridade da Resolução RE nº 2.361/2019 e da Notificação nº 50/2020, esclarece-se que questionamentos sobre sua interpretação deveriam ter sido apresentados na fase de investigação, não sendo cabível rediscuti-los nesta fase recursal.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/12/2025, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3960164** e o código CRC **B5126754**.